Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:659318 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000442-73.2022.8.27.2715/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: FERNANDES DA SILVA LIRA (RÉU) ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA (OAB TO03885B) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. PEOUENAS DIVERGÊNCIAS NÃO AFASTAM A CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABORDAGEM DE TRÊS INDIVÍDUOS EM UM TERRENO BALDIO. RECORRENTE EMPREENDEU FUGA. OUTROS DOIS INDIVÍDUOS IDENTIFICADOS CONFIRMARAM QUE O ENCONTRO ERA COM A FINALIDADE DE MERCANCIA ILÍCITA. RETRATAÇÃO JUDICIAL PARCIAL DAS TESTEMUNHAS OCORREU APENAS PARA LIVRAR O APELANTE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. APREENDIDA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, BALANCA DE PRECISÃO E DINHEIRO TROCADO COM O RÉU. NULIDADE INEXISTENTE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO AUMENTADA, SEM APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO, DIANTE A REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em insuficiência probatória, eis que comprovada a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, pois, conforme se extrai do caderno probatório, os policiais estavam fazendo patrulhamento em área já conhecida pelo tráfico de drogas, quando abordaram três indivíduos em um terreno baldio, momento em que o recorrente empreendeu fuga. Os outros dois indivíduos identificados confirmaram que o encontro era com a finalidade de mercancia ilícita de entorpecentes, tendo excluído a participação do recorrido unicamente na fase judicial, mantidos os demais elementos do contexto fático, o que demonstra que a retratação parcial das testemunhas ocorreu apenas para livrar o apelante. Mesmo que o apelante tenha empreendido fuga e adentrado a residência de sua irmã — o que não ficou devidamente comprovado na tese defensiva — a ocorrência de crime permanente, que já havia sido constatado pelos policiais, preserva o estado de flagrância, autorizando a incursão policial em domicílio, sem a necessidade de mandado de busca e apreensão. Tanto é verdade que foi apreendida substância entorpecente, balança de precisão e dinheiro trocado com o réu, inexistindo nulidade a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Embora não tenha sido perfeitamente uníssona, a versão dos policiais foi, sim, consistente acerca da dinâmica dos fatos. Nesse ponto, salientase que pequenas divergências não afastam a credibilidade dos depoimentos, uma vez que compreensíveis em razão do lapso temporal transcorrido entre a data do fato e a realização da oitiva judicial. Outrossim, entende-se pela validade dos depoimentos prestados por policiais quando coerentes, como in casu, em que não há qualquer motivo plausível para descredibilizar suas declarações. Aliás, seria contraditório o Estado outorgar-lhes função de tamanha relevância para, em seguida, não valorar suas palavras, sendo que, não raras vezes, são eles as únicas testemunhas oculares dos delitos. Assim, não importa que os agentes da segurança sejam as únicas testemunhas acusatórias. Destarte, válidos os depoimentos dos policiais e comprovada a finalidade comercial das drogas, não há que se falar em insuficiência probatória em relação ao crime de tráfico. 3. Por fim, quanto à dosimetria, na primeira fase a pena foi fixada no mínimo legal, tendo sido aumentada posteriormente, sem aplicação do privilégio, diante a reincidência do recorrente. 4. Recurso conhecido e não provido. relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por FERNANDES DA SILVA LIRA (interposição no evento 64 e razões no evento 72,

ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA no evento 55 da ACÃO PENAL N. 00004427320228272715, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 76 do processo originário). O recorrente FERNANDES DA SILVA LIRA foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, (tráfico) da Lei 11.343/2006, a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante sustenta: a existência de contradição nos depoimentos colhidos na fase extrajudicial e judicial; vício/nulidade das provas do inquérito policial e consequentemente de toda a instrução processual em razão da abordagem ilegal dos policiais militares; em sendo mantida a condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal e a Concessão da Justiça Gratuita, posto que preenche os requisitos necessários. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] No dia 28 de janeiro de 2022, por volta das 17:30, em via pública, na rua do matadouro, Setor Aeroporto, Cristalândia/ TO, o denunciado FERNANDES DA SILVA LIRA trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo uma porção fracionada e uma porção em tablete de substância vegetal, conhecida como "maconha", pesando 54 (cinquenta e quatro) gramas, conforme laudo de exame químico preliminar de substâncias nº 2022.0014519 (ev. 01, P FLAGRANTE1, fls. 25/29), e laudo de exame químico definitivo de substância nº 2022.0016182 (ev. 41). Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local referidas, policiais militares realizavam patrulha, momento em que avistaram três pessoas em um terreno baldio e, ao realizarem a abordagem, encontraram em poder do denunciado FERNANDES DA SILVA LIRA, durante revista pessoal, as porções de drogas, sendo uma parte fracionada e outra em tablete, bem como uma balança de precisão e o valor de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais), em dinheiro. Submetido o entorpecente apreendido a exame técnico pericial, o perito concluiu que "na amostra de substância vegetal, fora DETECTADA a substância  $\Delta$ -9 Tetrahidrocanabinol (THC), componente psicoativo do vegetal Cannabis sativa L. (maconha)" (ev. 41 - laudo de exame químico definitivo de substância nº 2022.0016182). A materialidade do delito e a autoria estão demonstradas, precipuamente, pelo auto de exibição e apreensão (ev. 1 — P\_FLAGRANTE1 — fl. 09), laudo de exame químico preliminar de substâncias nº 2022.0014519 (ev. 01, P FLAGRANTE1, fls. 25/29), laudo pericial de vistoria, constatação e avaliação em objetos nº 2022.0014595 (ev. 32, LAUDO/1), laudo pericial de vistoria em objeto nº 2022. 0014580 (ev. 32, LAUDO/2), e laudo de exame químico definitivo de substância nº 2022.0016182 (ev. 41) [...]. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisase os fundamentos da primeira instância (evento 55 do processo originário): [...] DA MATERIALIDADE 12. Quanto a MATERIALIDADE do delito, entendo que resta comprovada através dos documentos probatórios acostados nos autos do Inquérito Policial que deu origem a esta ação penal, autos nº 0000128-30.2022.8.27.2715, são eles: a) Boletim de Ocorrência; b) Depoimentos; c) Relatório final, d) Laudo de Constatação da Droga Apreendia. DA AUTORIA 13. A autoria é indene, conforme veremos a seguir pelos depoimentos testemunhais existentes nos autos, colhidos por meio de

audiovisual, e lançado no evento 36, por meio da instrução probatória de maior relevância, extrai-se o seguinte: 14. A testemunha senhor LEONARDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES disse que estava juntamente com Leandro para trocarem o celular por drogas, e que não estava juntamente com o acusado: "Sou usuário de drogas. No dia em que o Fernandes foi preso, estava em companhia de Leandro, onde estávamos esperando uns rapazes da Lagoa para comprarmos drogas. Eu tinha chegado da fazenda um dia antes, e estava à procura de maconha. Procurei indicação com um colega chamado Marcos, de Palmas, que me informou que tinha uns colegas de Lagoa da Confusão que poderia entregar a droga em Cristalândia, e então combinei com ele o local para esperar pelas pessoas. Iríamos pegar a maconha para levar para a fazenda. Eu trocaria meu próprio celular por quinhentos reais em maconha para levar para a fazenda, pois sou usuário. Paquei mil reais pelo celular e trocaria o aparelho por quinhentos reais em droga, e a pessoa voltaria quinhentos reais em dinheiro para mim. Não negociaria com o Fernandes. Na delegacia estava muito agoniado por isso disse que faria o negócio com o celular com o Fernandes. Foi a primeira vez que iria negociar um celular em troco de drogas. Como não conheço bem Cristalândia, foi o Marcos que marcou o local e eu fui para o local combinado, em um setor. O negócio não deu certo, pois quando estava no local esperando, à polícia chegou. No local só estava eu e o Leandro. Estávamos em frente a uma casa, o dono não estava. Não conheço o dono da casa. Estava com meu o celular e com sessenta reais no bolso. Não sei a quantidade de drogas que receberia. pois nunca havia comprado quinhentos reais em drogas. Pego a droga "em dola". Fernandes não estava comigo. Estava em um terreno abandonado e o lote era aberto. Quando a polícia chegou estava com o Leandro". 15. 0 senhor LEANDRO COSTA BUENO, afirmou que estava juntamente com Leonardo em um determinando local para comprar droga e que iria trocar seu celular pela droga, e que, não conhece o acusado, pois iria fazer a troca com Marcos: "Conheço Leonardo, e estava com ele para trocar celular por droga, e estava no setor próximo a praça em Cristalândia, eu fui buscar entorpecente, droga, arrumara para aguardar que iriam me entregar e que iríamos trocar celular por maconha, era em um lote, em uma casa, não sabia de quem era a residência. E me falaram que iria trocar com os rapazes de Lagoa, com Marcos. Não disse que iria trocar com Fernandes, mas pegaram eu, o Leonardo, não tinha marcado com Fernandes me falaram que era Marcelo, e colocaram como se fosse Fernandes, na hora em paraíso. Ninguém mandou falar o nome dele, na hora estava nervoso, ele apareceu junto no momento de irmos. Eu Leonardo fomos em um viatura, na delegacia nos vimos na sela. Acho que foi abordado depois. Não sei onde o Fernandes estava. O vi na delegacia. Chegamos juntos, mas não fomos em carro juntos e sim separados. Ia trocar celular por droga, meu celular valia uns mil reais. Maconha. Sou usuário desde dos quinze anos. Antes que os policiais abordaram. Nunca pequei droga com Fernandes. O rapaz que vendia, mas não falou nada do Fernandes. Ele estava, pensei que ele vendia, e acabei falando que comprei dele, mas nunca comprei drogas com ele. Estava esperando o Marcos, para comprar e era primeira vez. Negociei por celular. Não sabia o que falar e criei o nome dele. Não estava ameaçado na delegacia. Tinha muro do fundo. Não sei se morava alguém a casa estava fechada, sim estava com o Leonardo e os policiais chegaram, e abordaram nos e perguntou se tínhamos drogas, e eles entraram na casa, e de lá nos levou para Paraíso. Não sei onde ele encontrou ele, no Pium, eu o vi no carro". 16. O policial militar WOSHINGTON LUIZ AZEVEDO ARAÚJO "Conheço apenas no dia da prisão. Estávamos em patrulhamento e avistamos três

pessoas ao fundo da residência e no ato o seu Fernandes se evadiu do local, pegamos os dois e após conseguimos deter o Fernando e estava na posse desses produtos. Os três estavam juntos, mas Fernandes correu. Eles relataram que tinha ido comprar droga do Fernandes, com os dois não tinha nada apenas uma pequena quantia em dinheiro, não tinha droga com os rapazes, eu os conheço de Pium, são usuários. O Fernandes conheço de vista, mas não tenho conhecimento que era envolvido com drogas. Alquém denunciou, disse que tinha três pessoas com Fernandes mas o Fernandes correu. Maconha, balanca de precisão e dinheiro. Os dois confirmaram que ia comprar drogas dele, ele disse que iam comprar com frequência. A casa estava fechada. Fizemos buscas na residência mas não encontramos nada, a residência estava fechada. Fernandes quem pegou foi o major e eu fiquei com o dois. O Fernandes foi preso nas proximidades. Me disse que o material estava no bolso dele o material, na roupa. Major Dianis que fez a prisão. Com os meninos não encontramos nada". 17. O policial, ANTÔNIO BRAGA BONILHA JÚNIOR "No dia dos fatos, estava com o subtenente Woshington e fazendo patrulhamento avistamos, ele e mais dois em um terreno baldio e fomos fazer a abordagem e ele empreendeu fuga, conseguimos pegar ele em que estava com esse material, eu participei da abordagem dos outros dois. do Fernandes não. Vi a hora que ele correu, quem o abordou o major Dianir, os objetos meus colegas que nos informou, eles narraram que encontrou tabletes de maconha e pacotes de maconha, não recordo se tinha outras coisas. Já foi preso o Fernandes por tráfico. Os outros dois eram do Pium. A residência tinha gente morando, não vi pessoas, pela janela tinha moveis, na ato da abordagem não tinha pessoas na casa, e era murada a lateral e o fundo. Eles estavam no quintal baldio, o quintal não era murado totalmente, tinha uns buracos. Eles falaram que iam trocar o celular com o Fernandes por maconha. Fizemos buscas no interior da residência mas não encontramos nada. A porta estava encostada, abrimos e entramos, não teve autorização, mas pensamos que tinham pessoas escondendo drogas na casa mas não tinha. No ato não presenciei a prisão do acusado. Ele estava na residência da cunhada dele, no quintal". 18. 0 acusado FERNANDES DA SILVA LIRA negou os fatos narrados, afirmando que apenas ouviu dizer que tinha dois rapazes em um lote guerendo vender um celular e que, foi de encontro ate eles, e quando chegou os mesmos queriam fazer a troca do celular por drogas, sendo que o mesmo afirmou não possuir, quando os policiais chegaram e empreendeu fuga do local: "... Que não estava com a maconha, que no dia dos fatos estava no mercado do seu cunhado, e eu fiquei sabendo e eu fiquei sabendo que tinha dois rapazes querendo vender o celular, quando chequei ao local eles vieram me perquntar se eu era o Marcos de Lagoa, eu disse que era Fernandes e então me perguntaram se eu interessava no celular e perguntei se o celular tinha nota então falaram que a nota estava no Pium, e perguntei o valor, e ele disse que estava querendo fazer negocio com maconha, que afirmei que não tinha, mas se quisesse uns duzentos reais e parcelar o resto eu fico com o celular. Não os tinha visto, primeira vez. Sou usuário, desde dezesseis anos. Não conhecia os rapazes do celular. Eu estava no mercado, o rapaz chegou afirmando que tinha dois rapazes de Pium querendo vender o celular e eu estava precisando de um celular, e nem esse rapaz não conhecia, já tinha o visto na rua, não me ofereceu apenas disse que tinha dois rapazes querendo vender celular zerado na caixa, então fui ate o local, passei tinha a pracinha, e perguntei pelos rapazes, e me disseram que eles estavam no terreno baldio então fui até eles. Ninguém me ofereceu eu fui por conta. Um perguntou se eu era Marcos e o outro se era Marcelo. E disse que

estavam espetando o Marcos e o Marcelo, e pouco tempo os policiais chegaram atirando, não negociei. Eu não tinha nada comigo, me prenderam na residência da minha cunhada, e em Pium me mostraram foto, e eu não tinha nem dinheiro, tiraram minha foto e conduziu para Paraíso. Corri, fui comprei pastel, e quando chequei à residência os policiais já estavam na residência dela. Eu fui com os pasteis para casa da minha cunhada, após os tiros. Quando chequei à residência os policiais já estavam na residência, dela, quando cheguei com a sacola de pastel, eles me mandaram deitar ao chão, me deram uma porrada na nuca, quando levantei eu já estava algemado, e fui para Pium. Minha cunhada estava, e meu cunhado também, eu não tinha droga nem balança. Era por volta das 17h, se eu tivesse com a droga, eu teria jogado fora, pois tinha quintal muro alto e da casa da minha cunhada é uns quatrocentos metros. A força tática. Eu vi o Bonilha e o outro apenas em Pium, na abordagem não se faziam presente. A força tática que estava na casa". 19. No presente caso, após a análise de materialidade e autoria, passo a análise da condenação ou absolvição da imputação feita ao acusado, isto, com base no juízo de cognição final dos autos, através do exame pormenorizado dos elementos probatórios carreados durante a persecução criminal. O arcabouço probatório colhido na instrução converge com os fatos relatados na denúncia, o que passo a analisar de maneira pormenorizada. DO MÉRITO 20. Trago à baila a transcrição dos delitos em comento, in litteris: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos dias-multa). 21. Faz-se importante consignar que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do réu, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto no art. 52, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a - natureza e quantidade da droga apreendida; b - local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c - circunstâncias da prisão; e d - conduta e antecedentes do agente. 22. Pois bem. 23. Em análise as provas apuradas durante a instrução processual, resta clarividente à prática do crime de tráfico de drogas pelo denunciado, eis que, o conjunto probatório produzido nos autos é inequívoco em comprovar que ele guardou, transportou e trouxe consigo, substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar com a finalidade mercantil. 24. Como se vê, a testemunha/policial Woshington é precisa ao descrever que estavam em patrulha quando avistou em um terreno três indivíduos, sendo um deles, o acusado, após terem abordado, empreendeu fuga do local, sendo preso nas proximidades com a droga e balança de precisão, que os demais rapazes afirmaram que estavam para fazer a troca do celular por drogas. Ratificado o depoimento a testemunha/ policial Antônio confirmou apresentada informando que três pessoas estavam no terreno, e que os dois que permaneceram no local afirmaram que estavam para fazer troca do celular em droga e que, o acusado fugiu e com ele foi localizado drogas e balança. 25. Dando seguimentos, os rapazes que estavam no ato do flagrantes as testemunhas Leandro e Leonardo, afirmaram categoricamente que estavam no local para realizar a troca do aparelho celular em drogas, porém, em juízo mudou o nome de quem estavam esperando,

afirmando que seria Marcos ou Marcelo. 26. Lado outro, o acusado Fernandes, apesar de negar a autoria delitiva e mencionar que não estava com drogas, disse que soube no mercado do seu cunhado, porém rapaz desconhecido que no endereço mencionado na inicial havia dois rapazes querendo vender um celular e como estava precisando foi até o local para tentar negociar, porém, logo após chegar, os policiais chegaram e então empreendeu fuqa, que mesmo em fuqa, passou na pastelaria, comprou pasteis e seguiu para a residência de sua cunhada e que ao chegar, os policiais estavam no local e o prenderam, porem, negando a materialidade do delito. 27. No entanto, entendo que apesar da modificação dos nomes, o laudo de constatação da droga, bem como as fotografias mostram que no dia dos fatos, Fernandes estava portando drogas, e que, apesar dos policais ouvidos não terem realizado o ato da prisão, informaram categoricamente que Fernandes empreendeu fuga do local, e que, após foi preso com a droga e a balança de precisão. 28. Assim, o arcabouço documental acoplado aos autos é preciso em apontar o acusado como sendo quem iria fazer a entrega do entorpecente a Leandro e Leonardo em troca do celular, outrossim, restou claro a apreensão da droga. 29. Deste modo, entendo que as provas colhidas nos autos, são válidas e demonstram, de forma inequívoca, o envolvimento do denunciado com traficância, restando demasiadamente comprovada, pela narrativa das testemunhas que, de fato, o denunciado transportou substâncias ilícitas com a finalidade da traficância, sendo inequívoca a sua participação no tráfico de narcóticos, além do liame subjetivo existente. 30. Portanto, a guisa de conclusão, entendo ser o acusado autor da imputação constantes na exordial acusatória, fato este, aclarado através do conjunto probatório produzido nos autos, restando configurado o crime de tráfico de drogas, sendo a condenação medida imperativa. Das alegações da defesa. 31. Inicialmente, a defesa alega contradição nos depoimentos prestados, aduz que o policial Bonilha, em sede policial disse: - "Fizemos a abordagem e encontraram drogas com o Fernandes. Que o Fernandes estava com dinheiro e com a balança de precisão dentro dos shorts". 32. E que, em sede policial, narrou que: - "Somente da abordagem do Leonardo e Leandro. Que foram os 02 (dois) Majores que efetuaram a prisão do Fernandes e a apreensão dos objetos e a droga. Que não presenciou a abordagem no Fernandes. Que foram os Majores que relataram o que foi apreendido com Fernandes. Relatou que na casa havia moradores, mas que não se encontravam na casa. Que os indivíduos estavam no quintal da referida casa. Que fizeram busca no interior da residência e não encontraram nada. Que ninquém autorizou a entrada. Que não teria visto quanto o Fernandes foi preso". 33. Assim, aduz que no interrogatório não foi ouvido os Majores e tão pouco mencionado a presença no inquérito o que torna contraditório e sem espelhar a verdade no depoimento, lado outro, em seu depoimento em depol disse: "Que estava em conjunto com a força tática e em patrulhamento, avistaram três indivíduos em que o acusado empreendeu fuga, e os dois rapazes afirmaram que estava no local para trocar o celular por droga. E que a droga estava no shorts". 34. Portanto, não denoto contradição apontada, pois foi narrada pelo policial a presença da força tática e que conforme narrou em juízo que a droga foi encontrada no shorts, na roupa do acusado, sendo assim, afastado a pretensão da defesa de que o depoimento consta com contradição. E de igual forma, é o depoimento prestado pelo policial Washington, o que não denoto contradições. 35. É que, ao que se extrai da prova oral colhida, não restam dúvidas quanto à autoria dos crimes, pois, concluídas pelos relatos das testemunhas firmes e coerentes. Extrai—se ainda, a forma como foi

perpetrado o crime. Quanto ao valor da prova testemunhal policial, registro que é vigente, no processo penal brasileiro, o princípio da livre convicção motivada ou também denominado princípio da persuasão racional. Cabe ao julgador valorar o conjunto probatório e deve fazê-lo externando seu raciocínio lógico-jurídico. 36. Nesta toada, tem-se que dos agentes públicos policiais emana fé pública. Para maculá-la deve haver prova segura nos autos a respeito da alegada imprestabilidade de tal prova; o que não ocorreu no caso em apreço, não sendo possível considerar sua absolvição. 37. O depoimento do agente policial, enquanto testemunha, foi uníssono. Há que se evidenciar que, no exercício de suas funções, os agentes policiais são os primeiros, quando não os únicos a travarem contato pessoal com a prática delituosa e, nessa condição, a sua interpretação sobre os fatos ocorridos reveste-se de especial importância. Vale ressaltar, que não existe qualquer circunstância capaz de justificar o interesse dos policiais em prejudicar o acusado, principalmente porque eles não apontaram nada que demonstrasse essa hipótese. 38. Nesse sentido: Ementa. APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIACÃO AO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação, 2- 0 valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há seguer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu. 3- Não se pode negar que os depoimentos dos policiais convergem bastante com a verdade, considerando a apreensão da expressiva quantidade de drogas. 4- 0 artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "transportar", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado. 5- Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência. Vale ressaltar ainda que a prisão do apelante não foi fruto do acaso, existindo investigação pretérita, em que a autoridade policial concluiu que a sua função na rede associativa era a de armazenamento e distribuição do entorpecente. 6- Os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre os apelantes para o cometimento do crime de tráfico de drogas. 7- Trata-se de investigação que logrou condenar o apelante pelos crimes de tráfico e associação, bem como por tratar-se de réu reincidente, não havendo possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal. 8- O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, por serem crimes autônomos, é possível a aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, também para o delito de associação ao tráfico de drogas. 9-Apelação criminal conhecida e não provida. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003485-79.2021.8.27.2706, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT, julgado em 12/07/2022, DJe 13/07/2022

20:09:11). Grifei. "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016 e AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020". 39. E ainda, a Defesa alega de nulidade absoluta dos atos em razão do ingresso indevido dos policiais, pois afirma que a fuga sem provas no interior na residência não faculta a entrada na casa. Porém, os policiais são firmes em narrar que a força tática que efetuou a prisão, logo após a tentativa de abordagem dos policias, sendo assim, entendo que o delito de tráfico de drogas é permanente. Vejamos os entendimentos: EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS ACUSADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A materialidade do delito e os indícios de autoria de crime doloso, punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, conformam os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (Lei no 12.403, de 2011), a qual deve estar fundamentada na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2 - A princípio, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão demonstrados no fato dos acusados, teoricamente, terem se associado para fins de tráfico de drogas, uma vez que foram flagrados sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardando/mantendo em depósito, 11 gramas de maconha e 53 gramas de cocaína, na residência de Luiz Fernando Chaves de Lima. 3 - Observa-se que o ingresso no domicílio de LUIZ FERNANDO foi motivado por circunstâncias concretas do mesmo ter se desfeito de papelote contendo droga, que trazia consigo, após aproximação dos policiais em patrulhamento ostensivo, fato que demonstrou que poderia estar de posse de mais drogas ilícitas, como de fato estava. Com efeito, após o descarte da droga na porta de sua residência, os policiais aproximaram-se, e sua irmã MARIA FERNANDA, que assistiu à abordagem, autorizou a entrada na casa, inclusive, tendo sido lhe perguntado se ali havia droga, tendo a mesma indicado o local onde os entorpecentes estavam quardados. 4 - Constata-se a gravidade concreta do delito consubstanciada no conjecturado delito de tráfico de substância entorpecente, com apreensão de quantidade significativa, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública, ante o presumível envolvimento dos recorridos com a traficância. 5 — É cediço que a Constituição Federal dispensa o mandado judicial para ingresso forcado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância, prolonga sua consumação no tempo, o que legitima a efetiva ação policial, uma vez que no interior da residência foi localizada substância entorpecente tipo maconha e cocaína, e a quantidade de droga encontrada, a princípio, indica que a mesma se destinava a comercialização. 6 - Do exame do conjunto probatório existente nos autos, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial das Cortes Superiores, vê-se que a entrada na residência é legal, tendo sido demonstrada a fundada suspeita para o ingresso, a natureza permanente do crime de tráfico de drogas, e a autorização para adentrar na casa, concedida por Maria Fernanda Chaves Lima, irmã do recorrido Luís Fernando Chaves Lima. 7 - Não há que se falar em ilegitimidade da abordagem e por consequência, também, não há que se

falar em ilegalidade das provas derivadas, razão pela qual a decisão a quo que relaxou o flagrante deve ser reformada, haja vista que o flagrante é formal e materialmente legal, obedecendo aos requisitos legais. (Recurso em Sentido Estrito 0001517-95.2022.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 24/05/2022, DJe 31/05/2022 15:34:29). Grifei. EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA OBTIDA ILICITAMENTE. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. APELO NÃO PROVIDO.1- O ingresso dos policiais na residência do paciente não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância a autorizar a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). 2- Não se pode negar que as informações policiais do envolvimento do apelante no tráfico de drogas, convergem bastante com a apreensão de droga na sua posse, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência do apelante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada. 3- Apelação criminal conhecida e não provida. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0011645-24.2021.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 03/11/2021, DJe 19/11/2021 14:12:09) grifo nosso. 40. Por fim, postula por absolvição por ausência de provas, mas, deixo de acolher o pedido, vez que, pelas provas angariadas aos autos restou suficientemente demonstrada a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, como narrado nos parágrafos acima. Da causa de diminuição de pena — art. 33, § 4º da Lei 11.343/06: 41. Como se extrai, para a incidência da causa de diminuição de pena, passível de aplicação apenas aos crimes do art. 33, caput, e § 1º, faz-se necessário o preenchimento de 04 (quatro) requisitos cumulativos e não alternativos, e deve o condenado preencher todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosas e nem integrar organização criminosa. O acusado, é reincidente o que impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena em questão, por ausência do cumprimento dos requisitos legais [...]. Não há que se falar em insuficiência probatória, eis que comprovada a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, pois, conforme se extrai do caderno probatório, os policiais estavam fazendo patrulhamento em área já conhecida pelo tráfico de drogas, quando abordaram três indivíduos em um terreno baldio, momento em que o recorrente empreendeu fuga. Os outros dois indivíduos identificados confirmaram que o encontro era com a finalidade de mercancia ilícita de entorpecentes, tendo excluído a participação do recorrido unicamente na fase judicial, mantidos os demais elementos do contexto fático, o que demonstra que a retratação parcial das testemunhas ocorreu apenas para livrar o apelante. Mesmo que o apelante tenha empreendido fuga e adentrado a residência de sua irmã — o que não ficou devidamente comprovado na tese defensiva — a ocorrência de crime permanente, que já havia sido constatado pelos policiais, preserva o estado de flagrância, autorizando a incursão policial em domicílio, sem a necessidade de mandado de busca e apreensão. Tanto é verdade que foi apreendida substância entorpecente, balança de precisão e dinheiro trocado com o réu, inexistindo nulidade a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Embora não tenha sido perfeitamente uníssona, a versão dos policiais foi, sim, consistente acerca da dinâmica dos fatos. Nesse ponto, salienta-se que pequenas divergências não afastam a credibilidade dos depoimentos, uma

vez que compreensíveis em razão do lapso temporal transcorrido entre a data do fato e a realização da oitiva judicial. Outrossim, entende-se pela validade dos depoimentos prestados por policiais quando coerentes, como in casu, em que não há qualquer motivo plausível para descredibilizar suas declarações. Aliás, seria contraditório o Estado outorgar-lhes função de tamanha relevância para, em seguida, não valorar suas palavras, sendo que, não raras vezes, são eles as únicas testemunhas oculares dos delitos. Assim, não importa que os agentes da segurança sejam as únicas testemunhas acusatórias. Destarte, válidos os depoimentos dos policiais e comprovada a finalidade comercial das drogas, não há que se falar em insuficiência probatória em relação ao crime de tráfico. Por fim, quanto à dosimetria, na primeira fase a pena foi fixada no mínimo legal, tendo sido aumentada posteriormente, sem aplicação do privilégio, diante a reincidência do recorrente. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 659318v2 e do código CRC 9599e116. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 22/11/2022, às 17:40:28 0000442-73.2022.8.27.2715 659318 .V2 Documento:659319 Poder JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000442-73.2022.8.27.2715/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO FERNANDES DA SILVA LIRA (RÉU) ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL E PROCESSUAL T003885B) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS NÃO AFASTAM A CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABORDAGEM DE TRÊS INDIVÍDUOS EM UM TERRENO BALDIO. RECORRENTE EMPREENDEU FUGA. OUTROS DOIS INDIVÍDUOS IDENTIFICADOS CONFIRMARAM QUE O ENCONTRO ERA COM A FINALIDADE DE MERCANCIA ILÍCITA. RETRATAÇÃO JUDICIAL PARCIAL DAS TESTEMUNHAS OCORREU APENAS PARA LIVRAR O APELANTE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. APREENDIDA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, BALANÇA DE PRECISÃO E DINHEIRO TROCADO COM O RÉU. NULIDADE INEXISTENTE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO AUMENTADA, SEM APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO, DIANTE A REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em insuficiência probatória, eis que comprovada a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, pois, conforme se extrai do caderno probatório, os policiais estavam fazendo patrulhamento em área já conhecida pelo tráfico de drogas, quando abordaram três indivíduos em um terreno baldio, momento em que o recorrente empreendeu fuga. Os outros dois indivíduos identificados confirmaram que o encontro era com a finalidade de mercancia ilícita de entorpecentes, tendo excluído a participação do recorrido unicamente na fase judicial, mantidos os demais elementos do contexto fático, o que demonstra que a retratação parcial das testemunhas ocorreu apenas para livrar o apelante. Mesmo que o apelante tenha empreendido fuga e adentrado a residência de sua irmã — o que não ficou devidamente comprovado na tese defensiva — a ocorrência de crime permanente, que já havia sido constatado pelos policiais, preserva o estado de flagrância, autorizando a incursão policial em domicílio, sem a

necessidade de mandado de busca e apreensão. Tanto é verdade que foi apreendida substância entorpecente, balança de precisão e dinheiro trocado com o réu, inexistindo nulidade a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. 2. Embora não tenha sido perfeitamente uníssona, a versão dos policiais foi, sim, consistente acerca da dinâmica dos fatos. Nesse ponto, salientase que pequenas divergências não afastam a credibilidade dos depoimentos, uma vez que compreensíveis em razão do lapso temporal transcorrido entre a data do fato e a realização da oitiva judicial. Outrossim, entende-se pela validade dos depoimentos prestados por policiais quando coerentes, como in casu, em que não há qualquer motivo plausível para descredibilizar suas declarações. Aliás, seria contraditório o Estado outorgar-lhes função de tamanha relevância para, em seguida, não valorar suas palavras, sendo que, não raras vezes, são eles as únicas testemunhas oculares dos delitos. Assim, não importa que os agentes da segurança sejam as únicas testemunhas acusatórias. Destarte, válidos os depoimentos dos policiais e comprovada a finalidade comercial das drogas, não há que se falar em insuficiência probatória em relação ao crime de tráfico. 3. Por fim, quanto à dosimetria, na primeira fase a pena foi fixada no mínimo legal, tendo sido aumentada posteriormente, sem aplicação do privilégio, diante a reincidência do recorrente. 4. Recurso conhecido e não provido. **ACÓRDÃO** Sob a Presidência do DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES Palmas, 22 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 659319v4 e do código CRC 61792531. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 23/11/2022, às 16:31:44 0000442-73.2022.8.27.2715 659319 .V4 Documento:659312 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000442-73.2022.8.27.2715/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO FERNANDES DA SILVA LIRA (RÉU) ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como T003885B) relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 08), verbis: [...] Cuida a espécie de APELAÇÃO CRIMINAL interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Cristalândia/ TO, relativa à condenação do apelante FERNANDES DA SILVA LIRA das imputações que lhe foram atribuídas na ação penal nº 0000442-73.2022.8.27.2715, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela prática do delito previsto no art. 33 3, caput, da Lei Federal nº 11.343 3/2006 (Lei Antidrogas). Ressai das razões recursais expendidas o desiderato de reforma do decisum para (I) absolver o apelante, sob a alegação de que há contradição no depoimento das testemunhas, inexistindo provas concretas contra ele, devendo, portanto, ser beneficiado pelo princípio do in dubio pro reo; (II) absolver o recorrente em razão da conduta dos policiais, que afrontou a Carta Magna e legislações pertinentes — prova ilícita — "fruto da árvore envenenada"; e (III) subsidiariamente, aplicação da pena em seu mínimo legal. Instado o

apelado, apresentou contrarrazões ao evento 76 dos autos principais, oportunidade em que ratificou o acerto do édito condenatório e o improvimento da insurreição. Os autos aportaram nesta Procuradoria de Justiça para manifestação do Parquet, por força do ato ordinatório do evento 06 [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 20/10/2022, evento 08, manifestando-se "pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do apelo, porquanto acertado o édito condenatório, eis que evidenciada a autoria e a materialidade da imputação do crime de tráfico de drogas ao apelado, mantendo-se incólume a sentenca vergastada". É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor. eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 659312v2 e do código CRC c070f1e7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/11/2022, às 12:34:24 0000442-73.2022.8.27.2715 659312 .V2 Extrato de Ata Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000442-73.2022.8.27.2715/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES APELANTE: FERNANDES DA SILVA LIRA (RÉU) ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA (OAB T003885B) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária